SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308995 - SP (2023/0057109-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	POINT SHOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AGRAVADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES
AGRAVADO	:	NADIR DOMINGOS ALBINO
AGRAVADO	:	GUILHERME DOMINGOS ALBINO
ADVOGADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP384052
AGRAVADO	:	ADRIANO GONÇALVES BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA - DF015436
INTERES.	:	CLAUDIA DOMINGOS ALBINO
INTERES.	:	LINCOLN DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	RIDAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRAZO QUINQUENAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA Nº 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. LAPSO TEMPORAL. TRANSCURSO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorreu previamente à propositura da ação monitória e anteriormente à propositura da ação anulatória apresentada por um dos coobrigados é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39509328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:46
Código de Controle do Documento: 11669708-deb6-4b5e-856e-96a0ae86105e

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39509328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:46
Código de Controle do Documento: 11669708-deb6-4b5e-856e-96a0ae86105e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308995 - SP (2023/0057109-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	POINT SHOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AGRAVADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES
AGRAVADO	:	NADIR DOMINGOS ALBINO
AGRAVADO	:	GUILHERME DOMINGOS ALBINO
ADVOGADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP384052
AGRAVADO	:	ADRIANO GONÇALVES BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA - DF015436
INTERES.	:	CLAUDIA DOMINGOS ALBINO
INTERES.	:	LINCOLN DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	RIDAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRAZO QUINQUENAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA Nº 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. LAPSO TEMPORAL. TRANSCURSO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorreu previamente à propositura da ação monitória e anteriormente à propositura da ação anulatória apresentada por um dos coobrigados é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POINT SHOES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Em suas razões (fls. 1.010-1.020, e-STJ), a agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices ao caso concreto.

Alega que

> *"(...) se o despacho que ordena a citação, ainda que dado por juízo incompetente, suspende a prescrição em todos os casos, porque no*

Documento eletrônico VDA39226523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:29
Código de Controle do Documento: 214d6a3b-468c-4c9e-a560-6aea5d066edf

presente processo tal dispositivo foi negligenciado? Porque a discussão dos contratos (via ação cível comum anteriormente ajuizada) que estão sendo cobrados nesta monitória não suspenderia a prescrição? Se tais contratos estavam sendo objeto de discussão, por óbvio que não pairava sobre eles o espectro da prescrição!

Após o resultado final da ação de conhecimento é que se permitiu à parte Agravante ajuizar a ação monitória em questão. A ação de conhecimento tratava a respeito da validade/invalidade de tais contratos. Uma vez que tal questão restou decidida, a Agravante rapidamente ajuizou a monitória. Não há prescrição quando, sob o objeto, paira litígio" (fls. 1.016-1.017, e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária impugnou o recurso (fls. 1.024-1.029, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Conforme consignou a decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, o que torna inarredável a aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ.

De fato, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da *actio nata*.

Na espécie, ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem dispôs que

"(...)

Não procede, igualmente, o argumento no sentido de que se compute o lustro a partir do julgamento do processo nº 0024096-25.2013.8.26.0196.

A obrigação constante do contrato celebrado entre as partes, no que toca ao objeto da demanda, era positiva e a termo, consistindo no pagamento, por parte da ré Ridan, do estabelecido na cláusula 02 do contrato (fls. 15/16), na data de seu vencimento.

A última parcela do crédito objeto da confissão de dívida teve vencimento do dia 30 de março de 2.008.

A ação ajuizada por um dos codevedores postulando a anulação dos negócios jurídicos de confissão de dívida e de cessão de quotas sociais somente foi distribuída em 11 de julgo de 2.013, ou seja, mais de cinco anos após, quando já consumada a prescrição da pretensão.

Está claro, por consequência, que ***o ajuizamento de ação anulatória do negócio jurídico não tem o condão de ressuscitar prescrição anteriormente consumada****.*

(...)

No caso concreto, o inadimplemento da prestação convencionada no instrumento de confissão de dívida ocorreu quando se tornou exigível a prestação e não foi ela honrada pela devedora (março de 2.008), fez nascer a pretensão da autora (e, por consequência, o prazo prescricional quinquenal para o seu exercício).

O prazo quinquenal se escoou em 30 de março de 2.013, antes do ajuizamento desta ação monitória e antes do ajuizamento da ação anulatória ajuizada por um dos codevedores.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença" (fls. 613-615, e-

Documento eletrônico VDA39226523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:29
Código de Controle do Documento: 214d6a3b-468c-4c9e-a560-6aea5d066edf

STJ - grifou-se).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia, em consonância com a jurisprudência do STJ, acerca do prazo prescricional aplicável ao caso concreto (dívida líquida e certa), o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ à espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da 'actio nata'.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.889.810/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.*
> *2. Agravo interno improvido"* (AgInt no AREsp 1.896.708/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, 'o prazo para ajuizamento de ação monitória de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título' (AgInt no REsp 1.637.862/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).*
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.589.055/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Ademais, a modificação da conclusão de que o lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorreu em 30 de março de 2013, previamente à propositura da ação monitória e anteriormente à propositura da ação anulatória, apresentada por um dos coobrigados, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO*

Documento eletrônico VDA39226523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:29
Código de Controle do Documento: 214d6a3b-468c-4c9e-a560-6aea5d066edf

OCORRIDA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DA PARTE AUTORA.
1. De acordo com o entendimento pacífico desta eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitória.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que 'o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula' (REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 03/02/2014).
3. O Tribunal de origem entendeu que a interrupção do prazo prescricional não retroagiu à data da propositura da ação, no termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, consignando que, 'diante da certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 27 dos autos, onde se reconheceu que o réu não foi citado por haver mudado de endereço, a parte autora não executou qualquer medida capaz de fazer a citação acontecer, limitando-se a pedir o prosseguimento do feito'.
4. Na hipótese, a revisão da conclusão firmada no v. acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 588.291/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016).

Assim, verifica-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39226523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:29
Código de Controle do Documento: 214d6a3b-468c-4c9e-a560-6aea5d066edf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.308.995 / SP

Número Registro: 2023/0057109-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10211918820178260196 10211918820178260196 50000 10211918820178260196 50002 20210000480060 20210000720441 20210000911810 20210000982307

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POINT SHOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AGRAVADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES
AGRAVADO	:	NADIR DOMINGOS ALBINO
AGRAVADO	:	GUILHERME DOMINGOS ALBINO
ADVOGADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP384052
AGRAVADO	:	ADRIANO GONÇALVES BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA - DF015436
INTERES.	:	CLAUDIA DOMINGOS ALBINO
INTERES.	:	LINCOLN DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	RIDAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POINT SHOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
AGRAVADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES
AGRAVADO	:	NADIR DOMINGOS ALBINO
AGRAVADO	:	GUILHERME DOMINGOS ALBINO
ADVOGADO	:	HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP384052

Documento eletrônico VDA39490470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:11
Código de Controle do Documento: cc3d69fb-6ee6-4944-ad59-cda6ac9680d5

AGRAVADO	:	ADRIANO GONÇALVES BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA - DF015436
INTERES.	:	CLAUDIA DOMINGOS ALBINO
INTERES.	:	LINCOLN DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	RIDAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:44:11
Código de Controle do Documento: cc3d69fb-6ee6-4944-ad59-cda6ac9680d5